

O REMANEJAMENTO DA COMUNIDADE DE MUTUM PARANÁ E O MEIO AMBIENTE CULTURAL

Diego Weis Junior⁸⁸
Rosimery do Vale Silva Ripke⁸⁹

INTRODUÇÃO

A construção da Usina Hidroelétrica de Jirau, no Rio Madeira, em Rondônia, uma das principais obras do PAC - Plano de Aceleração do Crescimento, sob a responsabilidade do Consórcio Energia Sustentável do Brasil, impôs a necessidade do remanejamento da Comunidade de Mutum Paraná, originando a comunidade de *Nova Mutum Paraná*.

A comunidade de Mutum Paraná era marcada pela sua localização ribeirinha – à margem esquerda do rio Mutumparaná (*sic*), afluente da margem direita do Rio Madeira – e pela simbiose existente entre os seus membros e o meio ambiente.

A nova estrutura urbana foi implantada em uma área distante da margem de qualquer rio, com características geográficas e humanas diferentes do *habitat* anterior.

No decorrer do estudo, a principal dificuldade encontrada foi caracterizar a comunidade ribeirinha amazônica de Mutum Paraná como tradicional, em razão da grande abrangência desse conceito. Essa abrangência conceitual, presente na legislação, permite a utilização de entendimentos doutrinários, fundamentados em tratados internacionais de direitos humanos e culturais.

⁸⁸ Graduado em Ciências Contábeis, Pós-graduado em Gestão Tributária e Graduando do 4º período de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: diego.weis@icloud.com

⁸⁹ Graduada em Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, Pós-graduada em gestão empresarial e Graduada do 4º período de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: rvripke@uol.com.br

Objetiva o presente trabalho averiguar se houve prejuízo ao meio ambiente cultural. É possível que, com o remanejamento individualizado das famílias, tenha se preterido o *habitat* da comunidade como um todo, ocasionando, assim, a extinção de mais um meio ambiente cultural brasileiro.

O propósito da divulgação do trabalho é chamar a atenção para a importância da preservação do meio ambiente cultural das comunidades ribeirinhas amazônicas, evitando dessa forma, que situações semelhantes voltem a ocorrer.

1 METODOLOGIA

Para a elaboração do artigo, foram realizadas pesquisas bibliográficas, fundamentadas na legislação vigente do país e na doutrina jurídica, bem como pesquisa de campo através de questionários aplicados *in loco*.

Segundo informações divulgadas pelo consórcio construtor, o distrito de Nova Mutum Paraná possui 1.600 residências, das quais apenas parte foi destinada aos antigos moradores da comunidade de Mutum Paraná. A pesquisa foi elaborada considerando uma proporção de 10% das famílias do novo distrito, com nível de confiança de 93% e erro amostral de 7%, resultando em 68 questionários aplicados. Desse total, 56 questionários foram respondidos por famílias remanejadas e 12 pelas famílias dos profissionais envolvidos na construção da usina de Jirau, oriundas de outras regiões do país.

O estudo se desenvolveu com base no método dedutivo, através do qual foi realizado o aprofundamento da bibliografia já existente sobre o assunto e os dados coletados no campo foram observados e analisados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para Duprat (2007, p. 20), a preservação dos direitos das comunidades tradicionais, presente nas declarações internacionais, foi recepcionada pelo direito interno. Fundamentando sua afirmação, a autora cita: O artigo 4º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, que proclama que “a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”; O artigo 5º da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que declara que “as partes se comprometem a adotar medidas para a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais.”; O Art. 215 da Constituição Federal, que determina que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”; O Art. 216, I e II, também da Constituição Federal, que preconiza que “constituem patrimônio cultural brasi-

leiro [...] as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver”; e, por fim, o preâmbulo da Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, que defende que

a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. (UNESCO. Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, 2002)

Desta forma, na visão da autora,

tanto a Constituição como a Declaração incorporam um conceito de cultura que tem em conta não a expressão folclórica, monumental, arquitetônica e/ou arqueológica, e sim o conjunto de valores, representações e regulações de vida que orientam os diversos grupos sociais. (DUPRAT, 2007, p. 21)

Por fim, ela, em uma tentativa de sintetizar o conteúdo das normas jurídicas existentes sobre o assunto, e dentro da ótica proposta pela obra organizada por Shiraishi Neto (2007), cria o

DECÁLOGO DOS DIREITOS INSCRITOS NOS DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A OBRA: 1) O Brasil é uma sociedade plural, onde se respeitam todos os grupos étnico-culturais; 2) Cada grupo étnico-cultural constitui uma coletividade com modos próprios de fazer, criar e viver; 3) Esses grupos têm, em comum, uma relação especial com o território, relação esta que tem que ser protegida, porque indissociável da identidade; 4) O direito a manter essa relação com o território, porque de natureza fundamental, é de aplicação imediata; 5) Não é possível o deslocamento desses grupos de seus territórios tradicionais, salvo situação de absoluta excepcionalidade, garantido o seu retorno tão logo cesse a causa que o determinou; 6) Qualquer atividade a ser desenvolvida por terceiros, no âmbito desses territórios tradicionais, depende do consentimento informado do grupo; 7) A identidade do grupo apenas por este é definida (critério da auto-atribuição); 8) Não pode haver, num Estado plural, disputa por direitos identitários. Eventual controvérsia está limitada a alguns direitos conferidos em função da identidade; 9) A cultura, porque definida enquanto modo de viver, criar e fazer de um grupo, é um processo dinâmico, que se renova dia-a-dia. Acabam as categorias aculturado/selvagem, e nenhum grupo é obrigado a ficar imobilizado no tempo para ter direitos decorrentes de sua identidade/cultura; 10) O direito nacional, em face desses grupos, há de ser aplicado tendo em vista as suas especificidades, sendo assegurado aos seus membros que possam entender e fazer-se entender nas suas atuações políticas, jurídicas e administrativas. (DUPRAT, 2007, pp. 23-24)

Corroborar o engajamento do estado brasileiro com o assunto em questão, as promulgações de Tratados internacionais concernentes aos direitos culturais dos povos e comunidades tradicionais, a saber: Decreto Legislativo nº 74/77, que promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972; Decreto nº 2.519/98, que promulga a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992; Decreto nº 5.051/04, que promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais; Decreto nº 6.177/07, que promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

Em todos esses textos jurídicos internacionais, declarativos de direitos aos povos e comunidades tradicionais, percebem-se as questões culturais no enfoque central. Neste sentido, o Brasil, ao promulgá-los, reforça os princípios culturais presentes na carta magna do país e de muitos dos estados membros. Como é o caso de Rondônia, que no Art. 206 de sua Constituição Estadual, incluiu ao patrimônio cultural do povo de Rondônia, as “formas de expressão”, “os modos de criar, fazer e viver”.

Art. 206 - Constituem patrimônio cultural do povo de Rondônia [...]: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; (Constituição do Estado de Rondônia, de 28 de setembro de 1989)

Para Fiorillo (2012, p. 423) o meio ambiente possui “uma conotação multifacetária”, pois seu objeto de proteção alcança pelo menos cinco aspectos distintos: “patrimônio genético, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho”. Para esse autor, “ao se tutelar o meio ambiente cultural, o objeto imediato de proteção relacionado com a qualidade de vida é o patrimônio cultural de um povo”.

No Brasil, o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, não definiu especificamente quais são os povos e comunidades ditos *tradicionais*, o que possibilita uma maior abrangência. Segundo o Decreto, povos e comunidades tradicionais são

Art. 3º [...] I – [...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007)

Destaca-se que frente a tamanha diversidade cultural presente em nosso país, principalmente no contexto amazônico, o acesso de alguns povos aos direitos em discussão, pode ser dificultado em razão da impossibilidade de precisar legalmente, de maneira genérica, o conceito de *comunidade tradicional*. Trata-se de um paradigma de difícil solução, pois ao mesmo tempo que uma descrição mais precisa sobre quais seriam as comunidades ditas *tradicionais* poderia facilitar a fruição de tais direitos por alguns povos enquadrados neste conceito, poderia tal precisão afastar o mesmo direito de outros povos que de fato são tradicionais, mas que não foram alcançados pela descrição legal do conceito.

Por isso, há que se ter cuidado com a especificação de conceitos frente as diferenças de cada povo e/ou comunidade. Desta forma, é de se presumir que a falta de definição específica das comunidades tradicionais presente no Art. 3º, I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, justifica-se pela intenção do legislador de não restringir sua abrangência.

Para Cañete e Ravena-Cañete (2011, p. 35), população tradicional é entendida no contexto amazônico, “enquanto grupos humanos que apresentam as seguintes características”:

a) a sua forma de reprodução socioeconômica deve ser marcada por uma lógica consuntiva, portanto, de produção e consumo onde o excedente é comercializado com o mercado, mas não se constitui em fator determinante das escolhas do grupo (Lima e Pozzobon, 2005; Arruda, 1999); b) devem apresentar um modus vivendi de integração com a natureza (Diegues, 1993, 1994; Santilli, 2005); c) suas atividades de reprodução social e econômica são marcadas por um baixo impacto ambiental (Arruda, 1999; Lima e Pozzobon, 2005; Diegues, 1993, 1994); d) baixa integração com o mercado (Lima e Pozzobon, 2005; Arruda, 1999); e) falta de documentos que legitimem a sua propriedade (Arruda, 1999) e conseqüente fragilidade social no que concerne à garantia de suas terras; f) direta dependência dos recursos naturais locais, tanto no sentido de conseguirem alguma renda que lhes deem um mínimo de acesso a objetos e gêneros alimentícios diversos, como no sentido de sua subsistência através do consumo direto dos mesmos (Lima e Pozzobon, 2005; Diegues, 1993, 1994; Arruda, 1999); g) devem autodeterminar-se como populações tradicionais (Cunha e Almeida, 2001; Almeida, 2006; Almeida 2007). (CAÑETE e RAVENA-CAÑETE, 2011, pp. 35 - 36)

Partindo dessas características, os referidos autores conceituam populações tradicionais como sendo

aquelas que apresentam um modo de vida específico, marcado pela intensa simbiose e relativa harmonia com o meio ambiente em que vivem, desen-

volvendo técnicas de baixo impacto ambiental, fraca articulação com o mercado, intenso conhecimento da biodiversidade que as cerca e modo de produção baseado na mão-de-obra familiar. (CAÑETE e RAVENA-CAÑETE, 2011, p. 36)

Os autores destacam ainda que:

[...] as populações tradicionais não precisam apresentar todas essas características e nem mesmo se autoidentificarem como tais, mas minimamente visualizarem-se com um modo de vida diferenciado da sociedade do entorno para acessarem os direitos inerentes a esta categoria. Dessa forma, tais populações exercem o seu direito internacionalmente reconhecido de autorreconhecimento. (CAÑETE e RAVENA-CAÑETE, 2011, pp. 36-37)

Convém destacar também o disposto no Art. 4º, XIII, da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que afirma ser necessária a proteção dos “recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente”.

O texto legal acima mencionado demonstra que além da proteção aos recursos naturais, é garantido o acesso a esses recursos às populações tradicionais que deles dependem. Esse entendimento é esposado por Cañete e Ravena-Cañete (2011, p. 45), ao afirmar que “o artigo supracitado permite evidenciar como a lei em questão protege, não somente os recursos naturais e seu patrimônio genético, mas também garante direitos às populações tradicionais”

Assim sendo, ante todo o exposto e ante a dúvida acerca da qualidade das alterações do modo de vida da comunidade ribeirinha amazônica de Mutum Paraná, busca o presente trabalho averiguar quais foram as principais vantagens e desvantagens vivenciadas pela comunidade em questão, quando de seu remanejamento urbano coletivo, principalmente no que tange à manutenção de seu patrimônio cultural, relacionado com a alteração das moradias e do modo de viver.

3 REMANEJAMENTO DA COMUNIDADE DE MUTUM PARANÁ

Considerando os ensinamentos de Duprat (2007, p. 21), ao entender que a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais está “sustentada no tripé cultura/identidade/territorialidade”, serão enfatizados aqui os aspectos inerentes ao trabalho, subsistência, tempo livre e sentimento em relação à comunidade.

Para a análise dos dados tabulados, foram desconsiderados os questionários respondidos pelas famílias dos profissionais da construção da usina, focando assim nas famílias remanejadas.

O consórcio construtor teve a preocupação que a situação exigia, de implantar uma vila com as instalações modernas e planejadas. Inclusive, na distribuição das residências, houve o cuidado de que as casas dos antigos moradores ficassem próximas.

Os terrenos são amplos e as casas de alvenaria. Porém, para a elaboração da obra, foi preciso aterrar a área com cascalho. Em razão disso, os terrenos das residências não têm terra apropriada para plantação, tão pouco árvores, o que se constitui motivo de reclamação de vários dos entrevistados.

3.1 ALTERAÇÕES NAS FORMAS DE TRABALHO E SUSTENTO DAS FAMÍLIAS

Observou-se que a renda familiar, antes composta em sua grande maioria por trabalhos autônomos e pequenos extrativismos, foi deslocada para rendimentos do trabalho assalariado em empresas privadas e órgãos públicos.

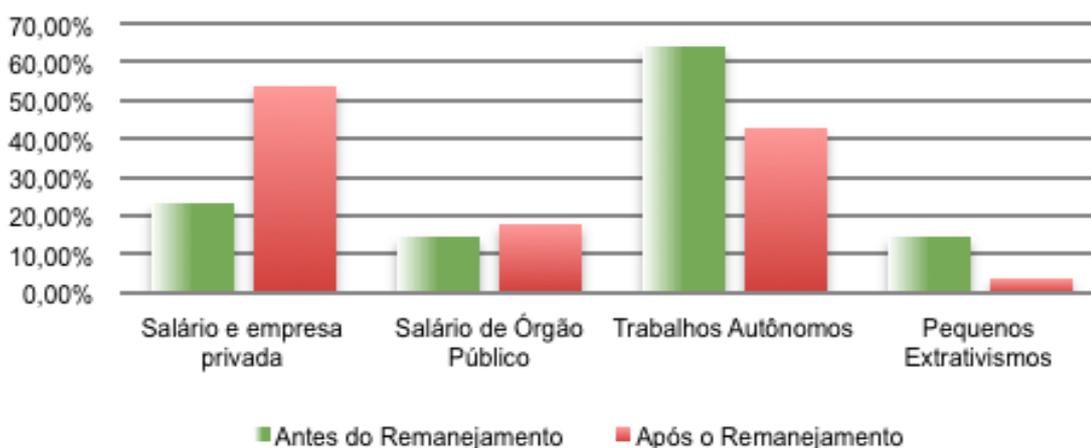
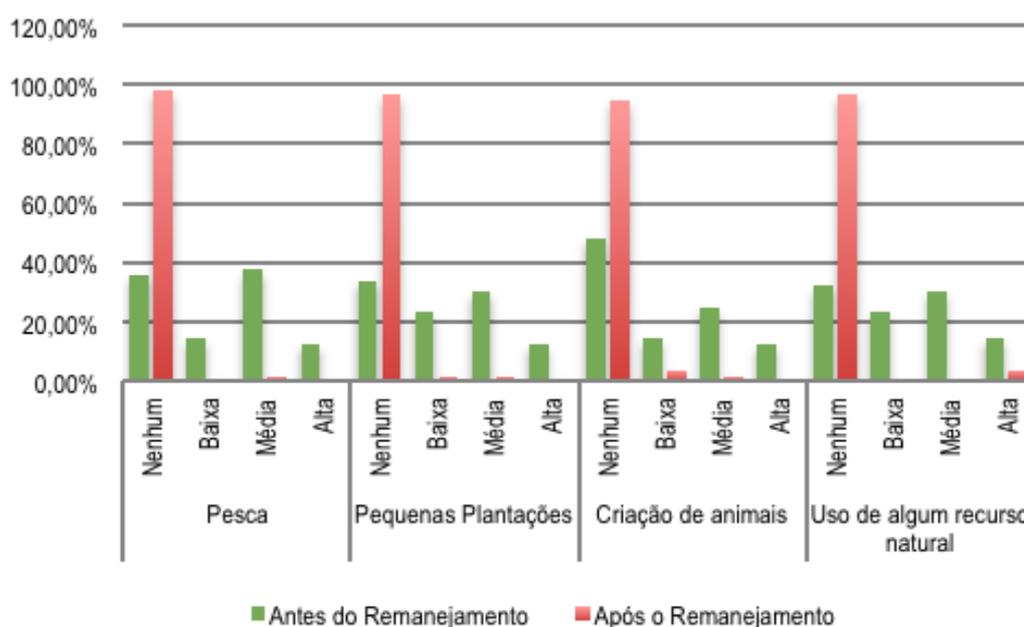


Gráfico 1: Composição da Renda Familiar

Para complementar a renda e garantir o sustento, grande parte das famílias desenvolviam atividades de subsistência através da pesca, criação de animais, pequenas plantações e do uso de recursos naturais. Após o remanejamento, em razão da urbanização, essas atividades deixaram de fazer parte da vida da quase totalidade dos moradores.



Havia ainda em Mutum Paraná o entrosamento entre a vizinhança, onde quem pescava ou vinha da mata com frutas, acabava por distribuir o excedente entre alguns membros. Isso ajudava tanto na subsistência como na interação entre as pessoas e formação do sentimento de uma *comunidade* unitária.

No decorrer das entrevistas para a aplicação dos questionários, ficou evidente que o aumento no custo de vida foi superior às melhorias verificadas na oferta de trabalho e renda. Dentre esses aumentos de gastos, foi bastante citado o valor da energia elétrica e da água, relacionados à falta de arborização aliada à solidez urbana que contribui para a elevação da temperatura e consequente aumento dessas despesas.

Visando aumentar a renda, alguns moradores desmancharam as suas antigas casas, que eram de madeira, reconstruindo-as ao fundo do lote da nova moradia. Os que fizeram isso resolveram morar na casa de madeira, que para eles é mais arejada, e alugaram a casa nova.

Nesse sentido já é perceptível a alteração do *modus vivendi*⁹⁰ no tocante a obtenção do sustento das famílias.

3.2 ÊXODO DOS MORADORES DA ANTIGA COMUNIDADE

Dos entrevistados, 98% afirmou conhecer moradores que não se mudaram para a nova vila, evidenciando a dispersão da comunidade. Muitos relataram pos-

⁹⁰ *Modus Vivendi*: Expressão latina que, no meio jurídico, significa maneira de viver, de interagir com os demais e com o meio.

suir na família, ou conhecerem, pessoas que apresentaram quadros de depressão. Muitos também são os relatos de que alguns dos que foram morar em Nova Mutum Paraná não conseguiram permanecer na vila, mudando-se para outras localidades, mesmo tendo a nova vila melhores condições de saúde e infraestrutura.

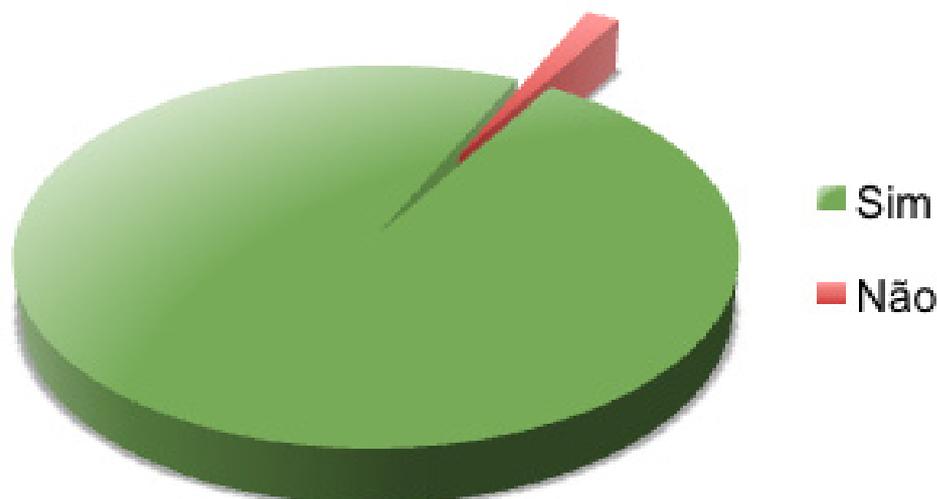


Gráfico 3: Você conhece alguém que deixou a comunidade após o remanejamento?

3.3 LAZER, ATIVIDADES DE TEMPO LIVRE E SENTIMENTO EM RELAÇÃO A COMUNIDADE

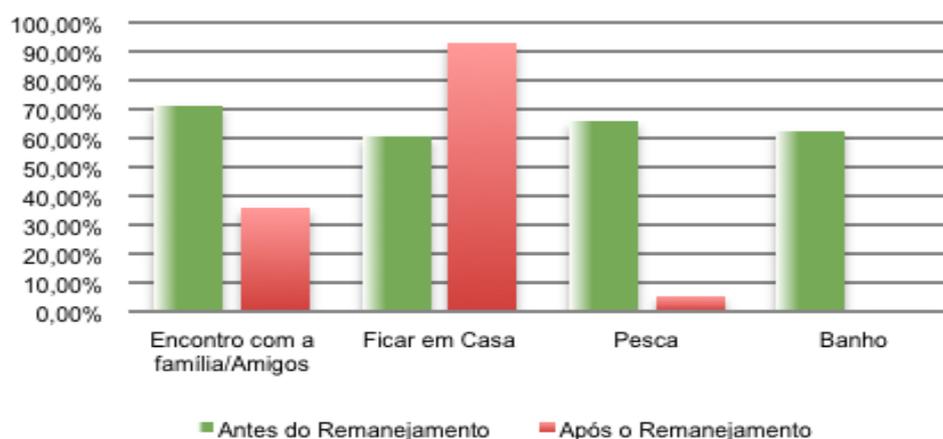


Gráfico 4: Atividades desenvolvidas no tempo livre

A antiga comunidade tinha o seu tempo livre distribuído entre várias atividades, dentre as quais se destacavam: *banho*⁹¹ (62,5%), pesca (66,07%), encontro

⁹¹ *Banho*: Expressão popularmente utilizada na região amazônica para descrever locais situados em beiras de rios, destinados à recreação e lazer. São marcados pela concentração de pessoas com grande diversificação de faixas etárias. Usualmente são destinados aos passeios familiares de finais de semana e feriados. Nos banhos, as

com família e amigos (71,43%). Hoje, 92,86% passam seu tempo livre em casa, a atividade de *banho* foi eliminada, a pesca reduzida para 5,36% e o encontro com família/amigos reduzido à 31,71%.

Percebe-se que, assim como houve significativa alteração no modo como obtinham seu sustento, também houve grande alteração no tocante as atividades desenvolvidas nas horas de folga e interação com os pares.

Essas alterações provocaram uma grande inversão nos valores e sentimentos em relação à comunidade. Enquanto que, antes do remanejamento 92,86% dos entrevistados afirmam que gostavam de ser moradores – e destes, 58,93% sentiam orgulho de o ser –, hoje, apenas 57,14% gostam de ser moradores e 14,29% sentem orgulho. Ao passo que aqueles que não gostam de ser moradores, passaram de 7,14% para 30,36%.

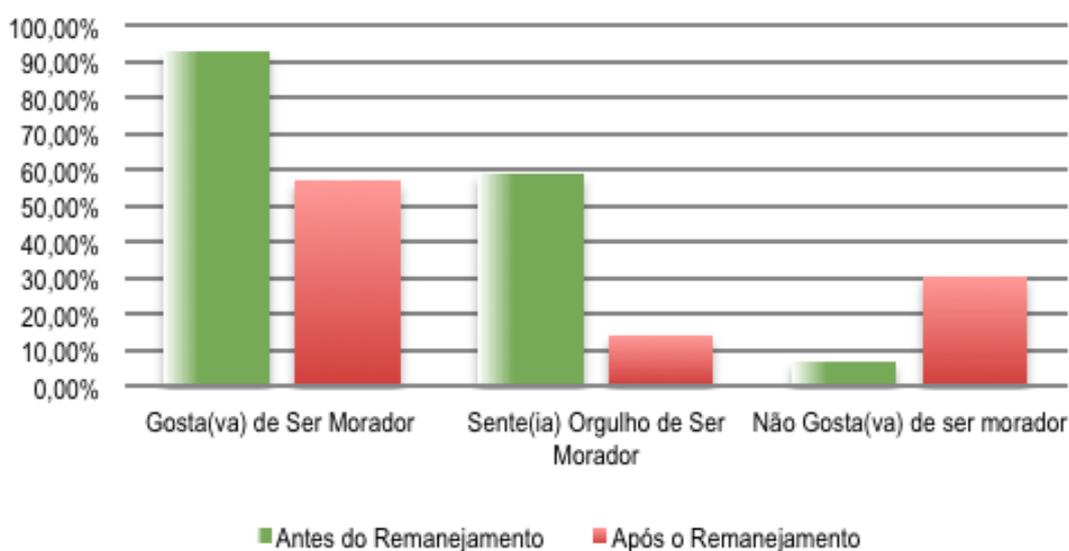


Gráfico 5: Sentimento em relação a comunidade.

3.4 AUTORRECONHECIMENTO

Considerando as características das populações tradicionais amazônicas elencadas por Cañete e Ravena-Cañete (2011, pp. 35-36); o entendimento desses autores de que “as populações tradicionais não precisam apresentar todas essas características e nem mesmo se autoidentificarem como tais, mas minimamente visualizarem-se com um modo de vida diferenciado da sociedade do entorno”; o resultado da pesquisa apontando que a grande maioria das famílias visualizava o modo de vida da comunidade como diferenciado em relação às comunidades

famílias da região podem praticar esportes (futebol, vôlei, etc), desfrutar de um mergulho nas águas dos rios amazônicos, além de reunirem-se em torno de churrasqueiras e mesas para almoçar e conversar.

ou cidades do entorno; a grande influência que a proximidade com o rio e com a natureza exercia nos modos de obter o sustento e se divertir das famílias; é impossível negar que a comunidade de Mutum Paraná enquadrava-se no conceito legal de *comunidade tradicional*, sendo considerada como *ribeirinha e amazônica*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível a relevância da construção da Usina Hidroelétrica de Jirau para o desenvolvimento da nação. Também é sabido ser inevitável que ocorram impactos socioambientais numa obra desse vulto.

Observa-se, no entanto, que o remanejamento urbano do distrito de Mutum Paraná, alcançou as famílias de modo isolado, ou seja, não levou em consideração a comunidade como um todo. O termo *comunidade* é aqui entendido como uma *entidade de vida própria*, nascida da simbiose entre os recursos naturais ribeirinhos e seus moradores. Em outras palavras, o que foi remanejado não foi a comunidade, mas sim as famílias isoladamente, ocasionando assim a dispersão e consequente extinção do meio ambiente cultural daquela sociedade comunitária.

Corroboram essa afirmação, o alto índice de êxodo, aliado as alterações no modo de vida, sustento e lazer evidenciados na pesquisa, além da miscigenação entre os moradores nativos e as famílias dos trabalhadores da obra da usina, oriundas de outras regiões do país.

É importante deixar claro que o elevado êxodo demonstrado através da pesquisa não se justifica pelas condições infraestruturais das residências e do novo distrito, que, diga-se de passagem, são muito boas. A pesquisa demonstrou que os moradores reconhecem a melhoria das residências e da infraestrutura urbana. Essa melhoria, porém, não foi suficiente para afastar o sentimento de que houve piora na qualidade de vida, ocasionada principalmente pelas alterações no modo de obter o sustento, no custo de vida e na qualidade dos momentos de lazer, ou seja, nos modos de trabalhar, divertir-se e viver.

Nos termos da legislação aplicável, quando do eventual remanejamento de comunidades tradicionais, deve-se obrigatoriamente escolher uma área que preserve as mesmas características da área nativa, preservando também os hábitos, formas de trabalho e sustento, opções de lazer e meios de vida, ou seja, o *meio ambiente cultural*.

Assim, por não se ter considerado a comunidade como uma *entidade de vida própria*, que mantinha unidas sob sua égide todas as famílias nela residentes, e por não ter a área escolhida para o remanejamento as mesmas características da anterior, houve grandes alterações no modo de criar, fazer e viver. Tais alterações materializam a *extinção cultural* sofrida.

Ao final, da antiga comunidade, parece ter restado apenas a *homenagem póstuma* presente no nome do novo distrito – *Nova Mutum Paraná*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Coletânea de Normas Técnicas – Elaboração de Artigos em Publicações Periódicas**. Rio de Janeiro: ABNT, 2012. 60 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. Decreto Legislativo nº 74, de 1977. **Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=124088>>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. **Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro**, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. **Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. **Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

CAÑETE, Thales Maximiliano Ravena; CAÑETE, Voyner Ravena. Por uma sociologia do campo jurídico na/da Amazônia – as populações tradicionais amazônicas em foco. **Revista Sociológica Jurídica**. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-13>>. Acesso em: 01 set. 2013.

DUPRAT, Deborah. Prefácio. in: SHIRAISHI NETO, Joaquim (org). **Direitos dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus: UEA, 2007. p. 19-24.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 902 p.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. de 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 01 set. 2013.

RONDÔNIA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Rondônia, de 28 de setembro de 1989**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70438>>. Acesso em: 01 set. 2013.

SHIRAISHI NETO, Joaquim (org). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus: UEA, 2007. 52 p.

UNESCO. **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural**. de 2 de novembro de 2001. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. de 20 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2013.